## Proposta de

# REGULAMENTO (CE) n.º .../.. DA COMISSÃO

de [...]

que altera o Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão, relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

### A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho de 2002, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação (a seguir denominado "Regulamento de Base") e, nomeadamente, os seus artigos 5.º e 6.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão, relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas²,

## Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão estabelece o princípio de "local de actividade principal" ou "principais instalações", com referência aos pontos M.1 do Anexo I, 145.1 do Anexo II e 147.1 do Anexo IV;
- (2) As autoridades nacionais e a indústria solicitaram que fosse definido o conceito de "local de actividade principal" ou "principais instalações", a fim de evitar interpretações erróneas sempre que a autoridade não esteja claramente definida;
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer emitido pela Agência<sup>3</sup>, em conformidade com o n.º 2, alínea b) do artigo 12.º e o n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Base.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 1592/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho de 2002, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação. JO L 240, 7.9.2002, p.1.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Regulamento(CE) n.º 2042/2003 da Comissão, de 20 de Novembro de 2003, relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas (JO L 315, 28.11.2003, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.o 707/2006 de 8 de Maio de 2006 (JO L 122, 9.5.2006, p. 17)

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Parecer 5/2005 consultar: http://www.easa.eu.int/home/opinions\_en.html

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer<sup>4</sup> do Comité da Agência Europeia para a Segurança da Aviação, criado pelo n.º 3 do artigo 54.º do Regulamento de Base;
- (5) O Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão deve, portanto, ser alterado em conformidade,

### ADOPTA O PRESENTE REGULAMENTO:

# Artigo 1.º

O ponto M.1 do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão passa a ter a seguinte redacção:

#### **M.1**

- (a) Para efeitos da presente parte, entende-se por autoridade competente:
  - 1. No que diz respeito à supervisão da conformidade de cada aeronave individual com os requisitos de aeronavegabilidade permanente e à emissão dos certificados de avaliação da navegabilidade, a autoridade designada pelo Estado-Membro de registo.
  - 2. No que diz respeito à supervisão das entidades de manutenção especificadas na subparte F:
  - a autoridade designada pelo Estado-Membro onde estão localizadas as principais instalações da entidade;
  - a Agência, no caso das entidades localizadas num país terceiro.
  - 3. No que diz respeito à supervisão das entidades de gestão da aeronavegabilidade permanente, especificadas na subparte G:
  - a autoridade designada pelo Estado-Membro onde estão localizadas as principais instalações da entidade, se a certificação não estiver averbada num certificado de operador aéreo;
  - (ii) a autoridade designada pelo Estado-Membro do operador, se a aprovação estiver averbada num certificado de operador aéreo;
  - (iii) a Agência, no caso das entidades localizadas num país terceiro.
    - 4. No que diz respeito à aprovação de programas de manutenção:
  - (i) a autoridade designada pelo Estado-Membro de registo;
  - (ii) no caso de transportes aéreos comerciais, se o Estado-Membro do operador for diferente do Estado de registo, a autoridade designada pelos dois Estados antes da aprovação do programa de manutenção.
- (b) Para efeitos da presente Parte, no que respeita às organizações incluídas no seu anexo I, entenda-se por "principais instalações" o local da organização onde o pessoal de gestão especificado nos pontos M.A.606 e M.A.706 dirige, controla e coordena as suas actividades técnicas, assegurando que a organização cumpre os requisitos especificados na Parte M.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> [a ser emitido]

## Artigo 2.º

O ponto 145.1 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão passa a ter a seguinte redacção:

#### 145.1 Generalidades

Para efeitos da presente Parte, entende-se por autoridade competente:

- 1. para as entidades cujo local de actividade principal esteja situado num Estado-Membro, a autoridade designada por esse mesmo Estado-Membro; ou
- 2. para as entidades cujo local de actividade principal esteja situado num país terceiro, a Agência.
- (b) Para efeitos da presente Parte, no que respeita às organizações incluídas no seu anexo II, entenda-se por "local de actividade principal" ou "principais instalações" o local da organização onde o pessoal de gestão especificado nas alíneas a) e b) do ponto 145.A.30 dirige, controla e coordena as suas actividades técnicas, assegurando que a organização cumpre os requisitos especificados na Parte 145.

## Artigo 3.º

O ponto 147.1 do Anexo IV do Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão passa a ter a seguinte redacção:

### 147.1

- (a) Para efeitos da presente Parte, entende-se por autoridade competente:
  - 1. no caso de entidades cujo local de actividade principal esteja situado no território de um Estado-Membro, a autoridade designada por esse mesmo Estado-Membro; ou
  - 2. no caso de entidades cujo local de actividade principal esteja situado num país terceiro, a Agência.
- (b) Para efeitos da presente Parte, no que respeita às organizações incluídas no seu anexo IV, entenda-se por "local de actividade principal" ou "principais instalações" o local da organização onde o pessoal de gestão especificado no ponto 147.A.105 dirige, controla e coordena as suas actividades técnicas, assegurando que a organização cumpre os requisitos especificados na Parte 147.

# Artigo 4.º

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e é directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas,

Pela Comissão Membro da Comissão